



PARECER Nº 01 /2019 – CEOF

Da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças sobre o Projeto de Lei nº 813/2019, que "Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD-n) no Distrito Federal".

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Eduardo Pedrosa.

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, através da mensagem 326/2019 — GAG, o Projeto de Lei nº 813, de 2019, que "Institui o Programa de Regularização de Débitos não tributários (PRD-n) no Distrito Federal".

O Art. 1º desta Lei, estabelece que fica instituído o programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD-n) no Distrito Federal, abrangendo a administração direta, autárquica e fundacional;

O Art. 2º, trata que os benefícios desta Lei não são cumulativos com outras leis;

O Art. 3º, e seus incisos tratam das modalidades de pagamento, ao qual o devedor pode aderir;

O Art. 4º, e seus incisos versam sobre a adesão ao PRD-n;

O Art. 5º, dispõe sobre parcelamento e valor da parcela;

O Art. 6º, e seus incisos tratam das formas as quais o devedor é excluído do parcelamento;

O Art. 7º, trata da concessão de parcelamento do PRD-n;

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 813 / 2019
Fls. 25 Rubrica *Edmeira*

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PROJETO
PL Nº 813 / 2019
Fls. 25 Rubrica *Edmeira*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



O Art. 8º, trata da exclusão de eventual restrição do devedor junto ao cartório de notas;

O Art. 9º, trata da fruição dos benefícios previstos no PRD-n;

O Art. 10º, cuida da perda dos benefícios pelo descumprimento dos requisitos estabelecidos em lei;

O Art. 11º, versa que o recolhimento por qualquer das formas mencionadas, não tem efeito homologatório e não impede a cobrança de novos débitos;

O Art. 12º, dispõe que a presente lei não autoriza a restituição ou compensação de valores já pagos;

O Art. 13º, trata da elaboração em conjunto, da regulamentação desta Lei.

O Art. 14º, estabelece que a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Art. 15º, revoga todas as disposições em contrário.

Por fim, nos termos do art. 73 da Lei orgânica do Distrito Federal, o Senhor Governador solicita regime de urgência na tramitação deste projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF (art. 64, inciso II, alínea "a" e "c"), compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentaria e financeira das proposições.

O presente Projeto de Lei institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD-n) no Distrito Federal, que permite aos devedores (pessoas físicas e jurídicas) com dívidas junto à administração direta, autárquica e fundacional quitar os seus débitos parceladamente e com descontos da multa e

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 813 / 2019
Fls. 26 Rubrica *Da Almeida*

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 813 / 2019
Fls. 26 Rubrica *Da Almeida*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



juros moratórios.

A proposta abrange somente as dívidas não tributárias vencidas até 31 de maio de 2019, sendo também, que quanto menor o número de parcelas maior o desconto dos encargos. Uma das finalidades da medida é evitar a judicialização da cobrança desses débitos. Com efeito, os processos de cobrança judicial possuem custos não desprezíveis, razão pela qual, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal somente inicia uma execução fiscal caso a dívida seja superior a determinado valor. Some-se a isso o fato de que, por vezes, a execução é arquivada ou frustrada em função de inexistência de patrimônio do devedor.

A medida ora proposta poderá contribuir para a retomada do crescimento econômico e a redução do desemprego no DF, pois o programa trás oportunidade as empresas para regularizarem suas dívidas com o setor público distrital.

Por fim, a presente proposição não acarreta qualquer aumento de despesa.

Quanto à sua admissibilidade, restam atendidos os artigos 71 e 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 813, de 2019, de autoria do Poder Executivo, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Sala das Comissões,

DEPUTADO Agaciel Maia
Presidente


DEPUTADO Eduardo Pedrosa
Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 813 / 2019
Fs. 21 Rubrica *Agaciel Maia*

APROVADO
Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 813 / 2019
Fs. 21 Rubrica *Agaciel Maia*